



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2023129 - SC (2022/0272419-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
ÉLIDA CAMILA E SILVA XIMENES PINHEIRO - DF052698
AGRAVADO : FERNANDO GUILHERME DA SILVEIRA CAMPOS
ADVOGADOS : EDSON LUIS MACARI - SC017287
RAFAEL MACARI - SC026503

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER. NATUREZA TAXATIVA OU EXEMPLIFICATIVA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. OBRIGAÇÃO. INDICAÇÃO MÉDICA. RECUSA. ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA.

1. As operadoras de plano de saúde têm o dever de cobrir fármacos para tratamento contra o câncer, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.
2. É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear tratamento indicado por médico assistente quando comprovada a necessidade do paciente.
3. A decisão agravada está em consonância com o entendimento dominante deste STJ, ratifico como fundamento a Súmula n. 568/STJ.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2023129 - SC (2022/0272419-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
ÉLIDA CAMILA E SILVA XIMENES PINHEIRO - DF052698
AGRAVADO : FERNANDO GUILHERME DA SILVEIRA CAMPOS
ADVOGADOS : EDSON LUIS MACARI - SC017287
RAFAEL MACARI - SC026503

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER. NATUREZA TAXATIVA OU EXEMPLIFICATIVA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. OBRIGAÇÃO. INDICAÇÃO MÉDICA. RECUSA. ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA.

1. As operadoras de plano de saúde têm o dever de cobrir fármacos para tratamento contra o câncer, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.
2. É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear tratamento indicado por médico assistente quando comprovada a necessidade do paciente.
3. A decisão agravada está em consonância com o entendimento dominante deste STJ, ratifico como fundamento a Súmula n. 568/STJ.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 475):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA (OBRIGAÇÃO DE FAZER) C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ.

SUSTENTADA A EXCLUSÃO DE COBERTURA PARA O TRATAMENTO COM "RADIOISÓTOPO LUTÉCIO 177". TESE AFASTADA. ROL DA ANS QUE LISTA AS COBERTURAS MÍNIMAS A SEREM GARANTIDAS PELOS PLANOS DE SAÚDE. RELATÓRIO REALIZADO POR ESPECIALISTA QUE ACOMPANHA O AUTOR QUE INDICA A NECESSIDADE DO TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATUAL. DEVER DE FORNECIMENTO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSITIVA MAJORAÇÃO DA VERBA PATRONAL NA HIPÓTESE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 568/STJ.

Aduz o agravante violação dos artigos 1º, § 1º, 10, VI, 10-B e 12 da Lei n. 9.656/1998; 4º, VII, da Lei n. 9.961/2000; e 421, 422 e 423, todos do Código Civil.

Sustenta inaplicabilidade da Súmula n. 568/STJ, alegando inexistência de entendimento dominante acerca da obrigatoriedade de fornecimento de medicamento antineoplásico, estando a decisão monocrática em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta do agravo (fls. 629-630).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se nos autos a obrigatoriedade ou não da recorrente custear o tratamento à base do medicamento radioisótopo dotatate lutécio 177 - DOT-IPEN-177.

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por dano moral e tutela de urgência para o fornecimento do medicamento já mencionado.

Em primeira instância a ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar o recorrente a custear o tratamento com radioisótopo dotatate lutécio 177, nos termos da prescrição médica, sem prejuízo da cobrança de coparticipação na proporção e limites contratados.

O Tribunal de origem diante da expressa indicação médica para a realização do tratamento com radioisótopo dotatate lutécio 177 e da não verificação de expressa exclusão no rol da ANS, manteve a sentença de primeiro grau.

No recurso especial a parte recorrente alega taxatividade do rol de procedimentos da ANS e que a negativa de cobertura cumpriu estritamente as disposições contratuais e as determinações previstas em lei.

Monocraticamente, manteve o acórdão do Tribunal de origem fundamentando a decisão na jurisprudência desta Corte Superior, que consolidou-se no sentido de que, em se tratando do fornecimento de medicamento antineoplásico, é obrigatório o dever de cobertura, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Conforme disposto na decisão ora agravada, é firme o entendimento do STJ de que as operadoras de plano de saúde têm o dever de cobrir fármacos antineoplásicos, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS (AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023; AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023).

Veja-se ainda os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER. NATUREZA TAXATIVA OU EXEMPLIFICATIVA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. OBRIGAÇÃO. INDICAÇÃO MÉDICA. RECUSA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As operadoras de plano de saúde têm o dever de cobrir fármacos para tratamento contra o câncer, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.

2. É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear tratamento indicado por médico assistente quando comprovada a necessidade do paciente.

3. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.469.606/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024.)

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as operadoras de plano de saúde possuem o dever de cobertura de fármacos antineoplásicos orais, utilizados em tratamento contra o câncer.
2. A Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento dos EREsp n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, embora tenha firmado entendimento no sentido de que o rol da ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo, ressaltou expressamente, o fornecimento dos medicamentos relacionados ao tratamento de câncer.
3. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "é abusiva a recusa do plano de saúde quanto à cobertura de medicamento prescrito pelo médico, ainda que em caráter experimental ou fora das hipóteses previstas na bula (off label), porquanto não compete à operadora a definição do diagnóstico ou do tratamento para a moléstia coberta pelo plano contratado" (AgInt no AREsp n. 2.166.381/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
4. Na hipótese, a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal originário - acerca da comprovação científica e aprovação do medicamento pela ANVISA desde a data de 16/12/2019 - esbarra na Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.462.893/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/4/2024.)

Com efeito, a Quarta Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.733.013/PR, em 10/12/2019, firmou o entendimento de que o rol da ANS não pode ser considerado exemplificativo. Todavia, essa orientação é mitigada quando se tratar de cobertura assistencial de procedimentos com uso de medicamentos antineoplásicos, conforme pontuado pelo Ministro Luis Felipe Salomão no voto condutor do julgado.

Ademais, é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear o medicamento registrado na Anvisa, no Processo n. 25351.398584/2015-92, em 16/12/2019, e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label ou de caráter experimental, especialmente quando for imprescindível à conservação da vida do segurado (AgInt no REsp n. 2.035.493/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Desse modo, considerando que a decisão está em consonância com o entendimento dominante deste STJ, ratifico como fundamento a Súmula n. 568/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.023.129 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0272419-5

Número de Origem:
50080344620218240082 50669511320218240000

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
ÉLIDA CAMILA E SILVA XIMENES PINHEIRO - DF052698
RECORRIDO : FERNANDO GUILHERME DA SILVEIRA CAMPOS
ADVOGADOS : EDSON LUIS MACARI - SC017287
RAFAEL MACARI - SC026503

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
ÉLIDA CAMILA E SILVA XIMENES PINHEIRO - DF052698
AGRAVADO : FERNANDO GUILHERME DA SILVEIRA CAMPOS
ADVOGADOS : EDSON LUIS MACARI - SC017287
RAFAEL MACARI - SC026503

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024